



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.164 - RJ (2018/0012867-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS LAPLAGNE ARAÚJO
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PHELIPP BATISTA SOARES E OUTRO(S) - DF056716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. **2.** ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. **3.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Embora o recorrente entenda que a conduta sob investigação não tipifica o art. 16 da Lei n. 7.492/1986, tem-se que os fatos devem ser melhor investigados, haja vista as contradições existentes e ausência de demonstração da legalidade do dinheiro, sendo prematura qualquer intervenção do judiciário nesse momento processual. Relevante registrar, por fim, que, apesar de a existência de uma investigação poder acarretar um estigma ao indiciado, tem-se que o recorrente não consta como indiciado, não tendo contra si nenhuma medida restritiva de liberdade.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.164 - RJ (2018/0012867-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS LAPLAGNE ARAÚJO

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PHELIPP BATISTA SOARES E OUTRO(S) - DF056716**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LUIZ CARLOS LAPLAGNE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos foi instaurada investigação pela suposta prática do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, tendo o recorrente impetrado prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 57):

HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA- INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - INVIABILIDADE DE TRANCAMENTO PREMATURO DE INQUÉRITO - ORDEM DENEGADA. I - Pedido de trancamento do inquérito policial que apura possível prática de delito relativo à ilicitude do numerário apreendido com o paciente, US\$ 65.715,00, ao embarcar no aeroporto Santos Dumont, em voo da TAM para Brasília, no dia 14/9/2016. II - Insta consignar relevantes contradições nas declarações do paciente que apresentou duas versões bem distintas dos fatos, a saber, "ter adquirido a quantia em uma casa de câmbio" e "ter sido doada pelos irmãos, após encontrá-la nos pertences do pai falecido em 15/3/2015"; frise-se, ainda, a não comprovação da origem dos dólares. III- Apesar de o paciente ter juntado, aos autos, Declaração de Imposto de Renda, do ano- calendário 2015, constando a doação dos irmãos, constata-se que se trata de uma declaração retificadora, desacompanhada do recibo de transmissão e que, aparentemente, foi elaborada após a apreensão do numerários. IV - Ademais, cumpre salientar que não houve, até o presente momento, qualquer indiciamento nem pedido de medidas restritivas da liberdade do paciente. V- Portanto, afasto as alegações de ausência de justa causa, havendo, em tese, indícios da ocorrência de delito suficientes a autorizar o prosseguimento das investigações, não trazendo o impetrante, aos autos, elementos que permitam concluir pela viabilidade do trancamento prematuro do inquérito policial, razão pela qual não vislumbro a presença de constrangimento ilegal. VI- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 72):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO DE MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I –Embargos de Declaração alegando que o Habeas Corpus sustentou, primordialmente, atipicidade da conduta quanto ao tipo penal que foi imputado, ao paciente, para a instauração do IPL, e não, apenas, ausência de justa causa. Assim, sustenta contradição no acórdão que afirmou que “É cediço que o trancamento de inquérito policial, por força mesmo da sua função, que é investigatória, e da sua natureza administrativa, é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade”, sendo que o fundamento do writ foi exatamente a falta de tipicidade, portanto a ordem deveria ter sido concedida, restando ambíguo o acórdão citado. III- O embargante pretende apontar contradição por ter o voto mencionado a possibilidade de se trancar um inquérito, na hipótese da atipicidade da conduta, sendo que o Relator não vislumbrou atipicidade nem ausência de justa causa no caso em tela, sendo a capitulação decidida em eventual sentença. Entretanto, o embargante, sim, entende que sua conduta foi atípica. Assim, insta consignar que o recorrente encontra-se irredimido com a decisão do Colegiado que entendeu que havia indícios da prática de um crime e de autoria, não tendo o impetrante trazido, aos autos, elementos que autorizassem o trancamento do inquérito policial em curso. IV- Assim, constata-se que não ocorreu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não cabendo, em sede de embargos declaratórios, rever o mérito da questão. V- Embargos de Declaração desprovidos para manter o acórdão recorrido.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que a conduta narrada não se insere no tipo penal do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que "trouxe aos autos documentos que comprovam a origem lícita da quantia pecuniária em tela, cuja qual fora objeto de herança". Dessa forma, considera ser manifesta a atipicidade.

Pugna, assim, pelo trancamento do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 104/107, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DO WRIT DE OFÍCIO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.164 - RJ (2018/0012867-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, cuida-se de "inquérito policial instaurado para apurar o fato de o paciente, no dia 14/9/2016, estar portando, em sua mala de mão, a quantia de U\$65.715,00, quando embarcava no aeroporto Santos Dumont, em um voo da TAM com destino a Brasília".

Embora tenha sido solicitado ao recorrente "documento que comprovasse a origem dos valores; este documento não foi fornecido, sob o argumento de que a quantia teria sido encontrada junto aos pertences do pai falecido". Dessa forma, instaurou-se o inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial para averiguar a origem da quantia que o recorrente portava, sem que tenha havido, por ora, seu indiciamento.

Ao ensejo, transcrevo trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 56):

Ora, com a análise dos elementos constantes no presente writ, e com a peça informativa, na qual a Procuradoria da República traz esclarecimentos, restou demonstrada a necessidade de se prosseguir nas investigações para que se elucidem várias dúvidas acerca da licitude da quantia que se encontrava na posse de LUIZ CARLOS.

Ademais, cumpre salientar que não houve, até o presente momento, qualquer indiciamento nem pedido de medidas restritivas da liberdade do paciente.

Portanto, afasto as alegações de ausência de justa causa, havendo, em tese, indícios da ocorrência de delito. Tais indícios se mostram suficientes a autorizar o prosseguimento das investigações, não trazendo o impetrante, aos autos, elementos que permitam concluir pela viabilidade do trancamento prematuro do inquérito policial, razão pela qual não vislumbro a presença de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem requerida.

Nesse contexto, verifica-se que, embora o recorrente entenda que a conduta sob investigação não tipifica o art. 16 da Lei n. 7.492/1986, tem-se que os fatos devem ser melhor investigados, haja vista as contradições existentes e ausência de demonstração da legalidade do dinheiro, sendo prematura qualquer intervenção do judiciário nesse momento processual.

Relevante registrar, por fim, que, apesar de a existência de uma investigação poder acarretar um estigma ao indiciado, tem-se que o recorrente não consta, por ora, como indiciado, não tendo contra si nenhuma medida restritiva de liberdade. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por meio do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0012867-9

RHC 94.164 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046154520174020000 201700000046155 46154520174020000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS LAPLAGNE ARAÚJO
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 PHELIPP BATISTA SOARES E OUTRO(S) - DF056716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.